

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000288/95-87
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.786
RECURSO Nº : 118.884
RECORRENTE : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM - Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao Órgão emitente do país exportador, prevista no art. 10, da Resolução nº 78 - Aladi - que disciplina o "Regime Geral de Origem", implementada pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1024/93 e 1568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito "Aladi", não exigiam qualquer relação cronológica entre o certificado de origem e a emissão da fatura.

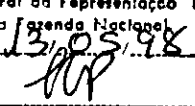
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Comissão-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 13/05/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

13/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA DE MELO.

RECURSO Nº : 118.884
ACÓRDÃO Nº : 303-28.786
RECORRENTE : PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração nº 66/95 (fls. 01/03), lavrado e cientificado em 25/08/95, versando sobre a autuação do ora recorrente ao pagamento do Imposto de Importação, no valor de R\$ 219,36, e da multa de 100% a ele referente, mais juros de mora, pelo fato de ter sido constatado que o CERTIFICADO DE ORIGEM nº 0774 (fls. 07), fora emitido pela Câmara Nacional de Comércio do Uruguai, em 23/03/94, enquanto que a FATURA COMERCIAL nº 874 (fls. 10), de Productores Unidos Coop. Agraria de Resp. Ltda. fecha em 24/03/94, portanto após a data de emissão do certificado de origem, tornando este inválido, pois contraria o disposto no art. 2º do Decreto 98.836/90 combinado com a resolução nº 78 do comitê ALADI (Decreto 98.874 / 90). Diante, portanto da inexistência de documento eficaz que acobertasse o benefício da redução pretendida pela recorrente, ficou esta obrigada a recolher, além dos tributos devidos, os índices de atualização monetária e juros moratórios, no caso R\$ 37,30, conforme previsão dos artigos 114 e 540 do R.A, atualizados pela legislação posterior, resultando num total de R\$ 476,02.

A ora recorrente apresentou, tempestivamente, sua impugnação em 22/09/95 (fls. 15/24), juntando o documento de fls. 25, alegando, em síntese, que: o levantamento físico do auto não condiz com a verdade pois a data 24/03/94, apresentada como sendo a da emissão da fatura, era, na verdade, a data do embarque da mercadoria; que a referida data, 24/03/94, é coincidente com a de Conhecimento de Transporte Internacional nº 011/94 BC (fls. 08); que o Sr. Fiscal não possuía sequer substrato fático para sua dilação de que a fatura fora emitida depois do Certificado de Origem, visto que não consta na fatura a sua data de emissão; que o Decreto nº 49.977/61 em nenhum momento estabelece como requisito da fatura a sua data de emissão; que a Instrução Normativa da própria Receita Federal de nº 21/83 dispensa a apresentação da fatura comercial; que em momento algum, o Decreto nº 350/91 exige a emissão do Certificado de Origem antes ou depois da fatura comercial, ou sequer menciona a necessidade de fatura; que, a tipificação legal baseada nas normas da ALADI, na data dos fatos geradores, já encontrava-se revogada pelo AAP.CE nº 18, e em específico pelo Decreto 664/92, que não recepciona as normas da Resolução nº 78 da ALADI; que no caso em específico, a fatura expressa a data de embarque, sendo esta posterior à emissão do Certificado de Origem, respeitando, portanto, plenamente a norma legal prevista; que, finalmente, os caminhos traçados para união do MERCOSUL exigem que superemos a interpretação burocrática e legalista da lei, não podendo, desse modo, concordar com a referida Autuação que está a onerar e dificultar o intercâmbio necessário para a consolidação do Mercado Comum

RECURSO Nº : 118.884
ACÓRDÃO Nº : 303-28.786

do Sul; que, no que tange à pena aplicada, alega que não há expressa cominação legal que justifique a desqualificação do referido certificado e conseqüente perda do benefício fiscal; que fere princípio constitucional pretender que, sem expresse mandamento legal, alguém faça ou deixe de fazer algo, quanto mais penalizá-lo por isso; que antes de qualquer penalização conforme determinação dos próprios dispositivos aplicados, o país signatário da importação deve, primeiramente, comunicar-se com o órgão oficial do país exportador para esclarecer o suposto erro; que, por fim, o nosso C.T.N, em seu artigo 112 caput, exige que a interpretação da lei tributária seja feita da forma mais favorável ao acusado.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento / Porto Alegre - RS, este julgou parcialmente procedente a ação fiscal para manter a exigência referente ao I.I, no valor correspondente a 290,00 UFIR'S, assim como os juros e multa de mora, e para cancelar a exigência referente à multa de que trata o artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, também no valor de 290,00 UFIR'S, em 21/11/96, com a seguinte ementa:

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além dele, na essência, ser plenamente válido.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé Por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art.4º, I, da Lei nº 8.218/91, mas dá ensejo à exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Fundamenta o Sr. Delegado que: considerando que o benefício pleiteado pela interessada decorre do AAPCE nº 18, impõe-se a observância das normas pertinentes ao Regime Geral de Origem próprio do MIERCOSUL; que tal regime estava, na época, normatizado no Anexo II do Tratado de Assunção (Decreto nº 350/91) e no Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, cujo artigo 9º determinou que os certificados de origem que não estiverem com todos os seus campos preenchidos serão considerados inválidos; que o campo 6 do Certificado de Origem nº 0774 (fls.07) destina-se a conter o número e a data da fatura comercial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.884
ACÓRDÃO Nº : 303-28.786

relativa à operação; que tal data é a da emissão do documento, pois se fosse outra data que não a da emissão, tal circunstância deveria estar expressa no referido campo, e não está; que os certificados de origem devem estar preenchidos em todos os seus campos, sob pena de serem inválidos; que na data da emissão do certificado de origem a fatura já deve ter sido emitida, para que nele - certificado de origem - venha a ser mencionada; que portanto, ou o Certificado de Origem nº 0774 (fls.07) foi emitido sem mencionar a data da fatura - o que o tornaria inválido - ou foi emitido fazendo alusão à Fatura Comercial nº 0874, emitida somente no dia seguinte, o que seria inaceitável; que a impugnante não está sendo penalizada em razão do fato apurado, sendo apenas privado da redução do I.I. pleiteada em função do descumprimento de uma das condições para a concessão de tal benefício; que tal tem sido o entendimento do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes; que engana-se o contribuinte ao alegar o artigo 112 do CTN, sendo aplicável ao caso concreto o artigo 111, I e II do CTN, que impõe interpretação literal da legislação tributária quanto à redução de tributos; que não havendo dúvidas quanto à inveracidade do referido Certificado de Origem, não havia porque solicitar informações adicionais à *Câmara Mercantil de Produtos del Pais*, em Montevideu, Uruguai; que quanto à exigência da multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, deve-se aplicar o teor do Ato Declaratório (Normativo) nº 36/95, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, no sentido que a mera solicitação do benefício fiscal incabível não configura declaração inexata para efeito de aplicação da referida multa.

A ora recorrente interpôs, tempestivamente, em 17/01/97, o recurso de fls. 40/47, pelo qual alega, em síntese, que: restou provado o erro na tipificação legal baseada nas normas da ALADI, que se encontravam revogadas à época do fato gerador, tornando inócua e inválida a presente autuação; que o acordo da alcance parcial de complementação econômica nº 18 não recepcionou o entendimento expresso no auto de infração; que nem o Decreto 350/91, nem o Decreto 644/92 mencionam a necessidade de fatura comercial, tampouco a exigência de Certificado de Origem ser emitido antes da fatura comercial; que o julgador não possuía substrato fático para ratificar sua suposição de que tal fatura comercial tivera sido emitida após o Certificado de Origem; que ao preencher o campo do referido certificado reservado à data da emissão da fatura com a data do embarque da mercadoria, houve, na realidade, um pequeno e involuntário erro de forma; que o correto procedimento a ser adotado para clarividenciar a questão seria aquele previsto nos artigos 12 e 24 do Dec. 644/92, e jamais simplesmente descaracterizar toda uma legítima operação; que as referidas faturas comerciais não contém data de emissão, exibindo apenas o campo referente à data de embarque ("fecha de embarque"); e que tal informação fora ratificada pela data coincidente com a do conhecimento de transporte internacional (fls. 09); que desse modo, não possuía a fiscalização aduaneira suporte para apurar a data de emissão da fatura; que fora exorbitante o rigor da fiscalização ao desqualificar o certificado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.884
ACÓRDÃO Nº : 303-28.786

origem sem que haja expressa cominação legal para caso de tão pequeno equívoco no preenchimento do certificado de origem; que finalmente, sejam realizados os princípios da proporcionalidade e da reserva legal (art. 5º, inc. II da CF/88), conforme consta da jurisprudência (TRF 5 R-MAS 52.987 - 3 T - Rel. Juiz Ridalvo Costa - J 11/04/96).

A Procuradoria, devidamente intimada em 14/07/97, apresentou as contra-razões (fls. 53), onde alega que o recurso voluntário interposto não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida, por seus próprios fundamentos; que a ação fiscal foi julgada procedente e está baseada integralmente na legislação vigente sobre a matéria; que desse modo, refuta amplamente todas as alegações e pedidos da recorrente, esperando que sejam acolhidas e providas as presentes contra-razões, devendo ser mantida a douda decisão apelada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.884
ACÓRDÃO Nº : 303-28.786

VOTO

O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade do certificado de origem emitido por órgão competente da área da "Aladi", quando com data precedente a contida no documento fiscal - fatura- da mercadoria.

Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere à data da emissão da fatura e o documento de fls. 10 apenas contém expressa a data do embarque da mercadoria, que é posterior a do Certificado de Origem, ocorrida em 23/03/94 (fls.07).

Não há qualquer prova, sequer indício, de que a fatura tenha sido emitida na mesma data do embarque da mercadoria. Ao contrário, tendo em vista que o Certificado de Origem faz menção expressa ao número da mencionada fatura que dava cobertura fiscal à mercadoria, a presunção "*juris tantum*", que não restou elidida, é de que este documento já estaria emitido quando da expedição do atestado que legitimava o benefício fiscal postulado.

Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que o Certificado de Origem era inverídico e inepto para produzir efeitos, sem que se procedesse a consulta ao órgão emissor do país exportador, consoante o previsto no art. 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 98.874/90.

Observe-se mais, que o Decreto nº 1024/93, dispôs no art. 1º, que o 18 Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos Certificados de Origem, aquele Protocolo, datado de 19/07/93 estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18/10/93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E o artigo 10 expressamente estatuiu que:

"Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.884
ACÓRDÃO Nº : 303-28.786

Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto nº 1.024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto nº 1568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o "Regulamento Geral de Origem" vigente a partir de 1º de janeiro de 1995 - art. 2º - previa no anexo 1 capítulo V - art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos "no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo", sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo da mercadoria coberta pelo Certificado de Origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR